



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.396 - MS (2011/0207117-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADRIANO MORAES PAES

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CULPABILIDADE EM SENTIDO LATO. DESFAVORABILIDADE MOTIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há o que se confundir culpabilidade em **sentido estrito** - elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida -, e que levou o legislador a reconhecer um menor desvalor na conduta daquele que comete homicídio agindo sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima, permitindo ao juiz que, nesses casos, reduza a pena do agente de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), com a culpabilidade em **sentido lato**, isto é, a reprovação social que o crime e o seu autor merecem pela conduta criminosa, na forma como cometida.
2. Ausente ilegalidade na aplicação da pena-base acima do mínimo quando devidamente justificada em razão da desfavorabilidade da culpabilidade em sentido lato do agente, considerada mais elevada devido a forma como cometido o delito, com quatro disparos de arma de fogo, mesmo tendo sido reconhecido que a vítima o teria provocado injustamente.

APLICAÇÃO DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE REDUÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O *quantum* de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena.

2. Não se pode acoimar de ilegal a decisão que reduziu em 6 (seis) meses a pena-base em razão do reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, quando se verifica que a escolha encontra-se justificada e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

HOMICÍDIO. PRIVILÉGIO. REDUÇÃO NO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. DECISÃO MOTIVADA. COAÇÃO INEXISTENTE.

1. Encontrando-se o *quantum* de redução pelo privilégio devidamente fundamentado em circunstâncias concretas, bem demonstradas na sentença e no aresto impugnados, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode, sem a necessidade de incursão aprofundada nas provas coletadas, o que é vedado na seara do remédio constitucional, reconhecer que a fração utilizada não foi a devida.

PENA. REGIME INICIAL DE EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. PREJUDICIALIDADE.

1. Ausente qualquer ilegalidade a ser sanada através da via eleita no tocante à dosimetria da pena, resta prejudicado o *habeas corpus* no ponto em que pretende a readequação do regime prisional, caso fosse concedida a ordem.

2. Ordem denegada, julgando-se prejudicado o *writ* no referente à readequação do regime prisional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, julgando-se prejudicado o *writ* no referente à readequação do regime prisional. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.396 - MS (2011/0207117-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADRIANO MORAES PAES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ADRIANO MORAES PAES, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 2011.010113-1/0000-00, interposta pela defesa, reduzindo a pena imposta ao paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão, pelo cometimento do delito descrito no art. 121, § 1º, do Código Penal.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base apenas em uma circunstância judicial negativa, a saber, a culpabilidade do agente, considerada elevada com base em elementares do tipo penal violado.

Aduz que o reconhecimento da forma privilegiada do delito implicaria, *"necessariamente, na admissão explícita de que a culpabilidade não foi acentuada"* (fls. 11).

Salienta, ademais, que a conduta social do paciente é comprovadamente boa, na medida em que teria sido informado por várias testemunhas que é pessoa honesta, sempre trabalhou para manter-se e ajudar sua família, além de prestar serviço voluntário com crianças e adolescentes, não havendo "dúvida de que uma pessoa de excelente conduta anterior ao crime merece menor censura" (fls. 19).

Defende que a atenuante da confissão espontânea deveria ter reduzido a pena no seu patamar máximo, uma vez que o paciente apresentou-se espontaneamente perante a autoridade judicial visando elucidar os fatos, colaborando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a busca da verdade real.

Da mesma forma, busca demonstrar que a redução pelo privilégio deve ser estabelecida em seu grau máximo, ou pelo menos tender ao máximo, pois as instâncias ordinárias utilizaram-se de fundamentação genérica, abstrata e equivocada ao diminuir a reprimenda no mínimo previsto no art. 121, § 1º, do CP, desconsiderando o fato de o privilégio ter sido reconhecido pelo Júri e de serem favoráveis ao agente todas as circunstâncias judiciais; ter se apresentado espontaneamente ao Juízo para responder ao delito; ser primário; não se dedicar a atividades criminosas; possuir ocupação lícita e efetuar trabalhos sociais e ter confessado o delito.

Pelo exposto, requereu, liminarmente e no mérito: a redução da pena-base aplicada ao paciente; o aumento do *quantum* de minoração pelo reconhecimento da atenuante da confissão; a elevação do patamar de diminuição pelo privilégio; e, concedida a ordem, a readequação do regime inicial de cumprimento da sanção.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram prestadas pelo Tribunal impetrado e pelo Juízo singular.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem, apenas para reduzir a pena-base ao mínimo legal, mantido no mais o aresto combatido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 217.396 - MS (2011/0207117-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Verifica-se que o paciente foi denunciado por violação ao art. 121, § 2º, I, do CP, porque, no dia 12-2-2008, por volta das 22h30min, desferiu 4 (quatro) disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe a morte.

Consta da denúncia que:

No dia dos fatos, a vítima Deivdson Faria Ferreira estava sentado em frente à residência do seu amigo, Aldney Vaz Ribeiro, juntamente com João Paulo dos Santos Silva e Flávio Augusto Domingues da Mota, quando o denunciado se aproximou do local onde a vítima estava, empunhando arma de fogo.

Depreende-se que, ao chegar perto da vítima o denunciado disse: "E aí, Gu? E agora?" E, em seguida, de posse da arma de fogo efetuou um disparo que atingiu a lateral esquerda do abdômen da vítima, fazendo com que esta caísse ao solo. Em razão do disparo, Flávio e João Paulo correram e Aldney entrou em sua residência.

Enquanto a vítima estava caída ao solo o denunciado efetuou mais três disparos contra ela, momento em que esta gritou desesperada: 'Pára Sabiá, pelo amor de Deus, não atira...'

[...]

Conforme declaração de Valdeci Ferreira, pai da vítima, o denunciado matou seu filho apenas porque o time deste venceu o time do denunciado, em um torneio de futebol, sendo que após o referido torneio, o denunciado fazia ameaças à vítima sempre que a encontrava. (fls. 29)

Da pronúncia, tem-se que o Ministério Público, em alegações finais, "alterou o conteúdo que qualifica a torpeza, ou seja, aduziu que o crime foi praticado em virtude de desavença anterior entre as partes e não mais pelo fato do time de futebol do réu ter perdido para o da vítima como narrado inicialmente na denúncia" (fls. 95), deliberando o magistrado pelo afastamento da qualificadora, ao fundamento de que houve alteração no conteúdo acusatório, "no apagar das luzes, sem aditamento da denúncia, ferindo o princípio do contraditório" (fls. 97), determinando a submissão do réu a julgamento pelo Júri pela prática do crime do art. 121, *caput*, do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O paciente findou condenado, em primeiro grau, à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, do CP, reconhecendo os jurados que o delito foi cometido sob violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima.

Inconformada, a defesa apelou, tendo sido parcialmente acolhido o reclamo, para reduzir a pena-base imposta ao agente, findando sua reprimenda definitiva em 5 anos e 1 mês de reclusão, mantido, no mais, o édito condenatório.

No que se refere à aventada ilegalidade na aplicação da pena-base, tem-se que o sentenciante assim fixou-a em 9 anos e 6 meses de reclusão, ante a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, haja vista ter desferido 4 (quatro) tiros de revólver na vítima, concluindo que *"evidente que, não se pode dar a este acusado o mesmo tratamento penal de outro acusado que efetua apenas 1 (um) ou 2 (dois) tiros em determinada vítima"* (fls. 108).

A Corte impetrada, por seu turno, apesar de reduzir a reprimenda básica, por entender ter sido *"estabelecida de forma desproporcional e injustificada, atendendo-se às circunstâncias do caso concreto"* (fls. 136), findou irrogando-a em 7 anos e 6 meses de reclusão, ou seja, acima do mínimo legal, consignando que a análise negativa da única circunstância judicial encontrava-se correta (fls. 138).

Alega a impetrante que o reconhecimento da forma privilegiada do delito implicaria, *"necessariamente, na admissão explícita de que a culpabilidade não foi acentuada"* (fls. 11), aí residindo a ilegalidade na elevação da pena-base por conta dessa circunstância judicial.

Contudo, a culpabilidade a que faz referência a impetrante é aquela **em sentido estrito** - elemento integrante da estrutura do crime, em sua concepção tripartida -, e que levou o legislador a reconhecer um menor desvalor na conduta daquele que comete homicídio agindo sob o domínio de violenta emoção, logo após a injusta provocação da vítima, permitindo ao juiz que, nesses casos, reduza a pena do agente de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) - causa especial de diminuição da sanção -, e não a **no sentido lato**, isto é, a reprovação social que o crime e o seu autor merecem pela conduta criminosa, na forma como cometida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo a doutrina, na análise da circunstância judicial da culpabilidade em sentido lato, *"deve aferir-se o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu"* (DELMANTO, Celso e outros. *Código penal comentado*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 186), exatamente como procedido pelo togado singular.

Nesse contexto, não há o que se falar em ilegalidade na análise da culpabilidade, pois o fato de o agente ter efetuado vários disparos de arma de fogo contra a vítima, mesmo tendo o Conselho de Sentença reconhecido que esta o teria provocado injustamente, mostra-se apto para justificar a consideração negativa da referida circunstância judicial, diante da forma como cometido o delito.

A propósito:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUALIFICADORA. UTILIZAÇÃO PARA AGRAVAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal no ponto em que foi realizado o aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada pelo paciente, bem evidenciada pelo modus operandi empregado no cometimento do delito - tendo em vista o número de tiros desferidos por terceira pessoa, o que representou a vontade de assassiná-la, acertando alguns disparos nas costas.

2. Mostra-se inviável afastar a conclusão acerca de maus antecedentes quando não é trazida à colação cópia da folha de antecedentes penais do paciente, pois fica inviável aferir se, quando do cometimento do delito objeto do presente writ, o acusado não ostentava, de fato, condenação anterior transitada em julgado, geradora de maus antecedentes.

3. Apontados elementos concretos que evidenciam uma maior reprovabilidade nas razões que impulsionaram o paciente a cometer o delito, não há constrangimento ilegal no ponto em que houve a valoração negativa dos motivos do crime.

4. Reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base, ou são utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, quando previstas no art. 61 do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Ordem denegada.

(HC 186.733/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2012, DJe 06/08/2012 - destacamos)

No que toca ao montante de redução pela atenuante da confissão espontânea, assim justificou o togado singular:

Reduzo em 6 (seis) meses para a atenuante da confissão, não merecendo redução maior, porquanto foi presenciado por várias pessoas, principalmente amigos da vítima, que estavam no local. Logo a confissão não foi preponderante para elucidar a autoria. (fls. 108-109)

O Tribunal de Justiça manteve o patamar de redução, ao fixar a nova pena-base do agente (fls. 138-139).

Quanto à matéria, importante destacar que, segundo a doutrina: *"Ponto relevante, que merece abordagem preliminar, refere-se ao quantum das agravantes e atenuantes. A norma do art. 61 limitou-se a estipular que as circunstâncias ali previstas sempre agravam a pena, embora não tenha fornecido, como ocorre em outros Códigos estrangeiros, qualquer valor. O mesmo ocorre com o disposto no art. 65, que determina dever ser a pena atenuada, porém sem qualquer menção ao montante"* (NUCCI, Guilherme de Souza, Individualização da Pena, 3ª ed., RT:SP, 2009, p. 212).

Não se olvida que há doutrinadores que defendem que o aumento ou redução por cada agravante ou atenuante deva ser equivalente a 1/6 da pena-base (menor montante fixado para as causas de aumento ou diminuição da pena), a fim de se evitar a aplicação em quantidades aleatórias, ao arbítrio do magistrado.

Entretanto, esse Superior Tribunal tem orientado no sentido de que o *quantum* de redução pela circunstância atenuante deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, informadores do processo de aplicação da pena, não se podendo, por isso, ter como ilegal a decisão que reduziu em 6 (seis) meses a pena-base em razão do reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea, principalmente em se considerando que houve motivação para a redução no patamar apontado.

Relativamente ao *quantum* de minoração da pena pela incidência do privilégio insculpido no § 1º do art. 121 do CP, tem-se que o Juiz-Presidente escolheu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fração de 1/6 (um sexto) por entender que o agente não era *"merecedor de redução maior, porque a provocação da vítima, tecnicamente reconhecida pelo Conselho de Sentença, não teve o condão de justificar uma reação excessiva"* (fls. 109).

A Corte de origem manteve a aplicação da minorante no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois, *"demonstrado que a reação homicida praticada pelo acusado mostrou-se excessiva, ainda que tenha ocorrido injusta provocação da vítima, é certo que o apelante não fará jus ao privilégio em seu patamar máximo"* (fls. 136).

Segundo precedente desta Corte Superior de Justiça: *"Uma vez reconhecido o privilégio pelo Tribunal do Júri, compete ao Juiz Presidente, dentro do seu livre convencimento, aplicar, fundamentadamente, a redução que pode variar conforme a relevância do motivo de valor moral ou social, ou a intensidade da emoção do réu, bem como o grau de provocação da vítima"* (HC n.º 73.219/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14-8-2007, DJ 10-9-2007). Nesse sentido, também o seguinte julgado: HC n.º 100.842/MS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 4-5-2010, DJe 24-5-2010, p. 9).

Ou seja, uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do art. 121 do CP, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do *quantum* de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

E, na hipótese que se apresenta, verifica-se a idoneidade dos argumentos lançados pelo Juiz-Presidente para a aplicação do privilégio no patamar mínimo, mantido pelo Tribunal originário, quando aponta que a injusta provocação da vítima não teria tido o condão de ensejar reação tão excessiva por parte do réu, que, segundo a denúncia, teria efetuado inicialmente um disparo, que atingiu o ofendido na lateral esquerda do abdômen e fez com que caísse ao solo, e, *"enquanto a vítima estava caída ao solo o denunciado efetuou mais três disparos contra ela, momento em que esta gritou desesperada: 'Pára Sabiá, pelo amor de Deus, não atira...'"* (fls. 29), o que demonstra a ausência de ilegalidade na escolha da fração, já que, além de devidamente justificada, mostra-se proporcional às circunstâncias em que ocorrido o ilícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 59 DO CP. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PATAMAR MOTIVADO.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na espécie, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do writ, porquanto a pena-base fora estabelecida acima do mínimo legal de maneira fundamentada, com base em elementos idôneos, atendendo ao princípio da proporcionalidade.

3. Em verdade, tem-se por inviável o reexame, em habeas corpus, de aspectos da sentença adstritos ao campo probatório, daí que, somente quando despontada a existência de ilegalidade na fixação da pena, é descortinada a possibilidade da sua correção na via eleita, o que não é a hipótese dos autos.

4. No caso, foram valorados negativamente a personalidade e consequências do crime.

5. A causa de diminuição de pena decorrente do privilégio do homicídio foi estabelecida em 1/4 (um quarto) de maneira justificada, em conformidade com os parâmetros previstos em lei que conferem ao juiz discricionariedade regrada na escolha do patamar de redução mais adequado ao caso, de acordo com os elementos de prova.

6. Ordem denegada.

(HC 148.759/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011)

Portanto, encontrando-se o *quantum* da redução pelo privilégio devidamente fundamentado em circunstâncias concretas, bem demonstradas na sentença e no aresto impugnados, não se pode, sem a necessidade de incursão aprofundada nas provas coletadas, o que é vedado na seara do remédio constitucional, reconhecer que a fração utilizada não foi a devida.

Com efeito, para assim concluir-se haveria a necessidade de examinar-se detidamente os autos no referente ao fato criminoso, às suas circunstâncias, consequências e motivos, o que não se pode realizar com a só consideração da sentença ou do aresto vergastados, sendo mister destacar que não pode o *habeas corpus*, como se fosse um segundo recurso de apelação, ser utilizado para contestar circunstâncias fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, uma vez que, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientado, descabida em sua estreita via amplo reexame probatório.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO FIXADA NO PATAMAR INTERMEDIÁRIO DE UM QUARTO (1/4). MOTIVAÇÃO VÁLIDA. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO OBRIGATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há constrangimento ilegal quando o Juiz, "ao aplicar a causa de diminuição do § 1º do art. 121 do Código Penal, valorou a relevância do motivo de valor social, a intensidade da emoção e o grau de provocação da vítima" (HC 93242, 2.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 24/04/2008.) 2. No caso, a pena da Paciente foi minorada em um quarto (1/4), porque a ré agiu movida pela vingança e a emoção não foi tão intensa a ponto de justificar a diminuição máxima.

3. Assim, é vedado, na estreita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para fixar a redução da pena, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedentes.

4. O regime prisional inicial fechado é obrigatório ao condenado a pena superior à oito anos, nos termos do art. 33, § 2º, 'a', do Código Penal.

5. Ordem denegada.

(HC 197.194/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011)

Por fim, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser solvido através da via eleita no tocante à dosimetria da pena, resta prejudicado o *habeas corpus* no ponto em que pretende a readequação do regime prisional, caso fosse concedida a ordem.

Diante de todo o exposto, denega-se a ordem, julgando-se prejudicado o *writ* no referente à readequação do regime prisional.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0207117-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 217.396 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17992008 20110101131 641332920098120001

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADRIANO MORAES PAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, julgando-se prejudicado o writ no referente à readequação do regime prisional."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.